SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2430685 - SP (2023/0279606-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	UNICOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS	:	EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989
		RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO	:	FELIPE GIACHETTO DE QUEIROZ - SP329337

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO MUNICÍPIO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

2. O Tribunal de origem julgou prejudicado o Recurso Especial, com fundamento no art. 1.040, I, do CPC, por entender estar o acórdão recorrido de acordo com o julgamento dos Temas 179, 566, 567, 568, 569, 570 e 571 do STJ. Consoante a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, "O agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 é a sede própria para a demonstração de eventual falha na aplicação da tese firmada no paradigma repetitivo em face de realidade do processo" (AgInt no AREsp 2.382.893/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23.11.2023).

3. O acolhimento da tese recursal de que houve o decurso do prazo prescricional pela inércia do credor demanda reexame de provas, incabível na via do Recurso Especial, em razão da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Herman Benjamin

Documento eletrônico VDA41069217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 17/04/2024 18:24:48
Código de Controle do Documento: b6bfe912-802e-46b1-a1bb-5cf0fa660593

Relator

Documento eletrônico VDA41069217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 17/04/2024 18:24:48
Código de Controle do Documento: b6bfe912-802e-46b1-a1bb-5cf0fa660593

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.430.685 - SP (2023/0279606-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	UNICOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS	:	EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989
		RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO	:	FELIPE GIACHETTO DE QUEIROZ - SP329337

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 239-242, e-STJ) que conheceu do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial.

A parte agravante reitera a tese anteriormente suscitada de que houve negativa de prestação jurisdicional. Aduz a não aplicação dos Temas Repetitivos 566, 567, 568, 569, 570 e 571 do STJ. Entende que houve o decurso do prazo prescricional pela inércia do credor. Sustenta, em suma (fls. 247-260, e-STJ):

> (...)
> Cuidam os autos de execução fiscal ajuizada para a cobrança de IPTU dos exercícios de 2000, 2001 e 2002 incidentes sobre o imóvel cadastrado sob n.° 0423125000.
> Foi apresentada exceção de pré-executividade pela ora Agravante que foi acolhida, para extinguir a execução fiscal pela extinção integral dos créditos pela prescrição.
> O Município interpôs recurso de Apelação, buscando a reforma da sentença, o qual foi parcialmente provido pelo r. acórdão recorrido, para afastar a prescrição em relação aos débitos dos anos de 2001 e 2002, conforme ementa:
> (...)
> Não satisfeita com a decisão proferida no v. acórdão, a Agravante apresentou recurso especial, apontando violação ao art. 174, I do CTN em sua redação original, art. 105 do CTN e o art. 40, §§ 2º e 3º da LEF.
> Em análise da admissibilidade pela E. Tribunal de Justiça, este entendeu por inadmitir o recurso interposto.
> A ora agravante interpôs agravo em recurso especial, que foi conhecido para negar provimento ao recurso especial, sob o fundamento de que (i) não teria havido violação ao art. 1.022 do CPC, pois não demonstrada omissão capaz de comprometer o acórdão recorrido, e (ii) o acórdão estaria correto ao aplicar os Temas 179, 566, 567, 568, 569, 570 e 571 do STJ.
> Com todo o respeito, a r. decisão parece equivocada, pois não analisou pontos cruciais ao deslinde do feito.

Documento eletrônico VDA40333096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 26/02/2024 16:42:43
Código de Controle do Documento: B28F7495-E185-4F96-88F2-0150BBC1FE55

(...)

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento, pelo Colegiado, do Agravo Interno.

Impugnação apresentada às fls. 264-272, e-STJ.

É o **relatório**.

Documento eletrônico VDA40333096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 26/02/2024 16:42:43
Código de Controle do Documento: B28F7495-E185-4F96-88F2-0150BBC1FE55

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.430.685 - SP (2023/0279606-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	UNICOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS	:	EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989
		RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO	:	FELIPE GIACHETTO DE QUEIROZ - SP329337

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO MUNICÍPIO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

2. O Tribunal de origem julgou prejudicado o Recurso Especial, com fundamento no art. 1.040, I, do CPC, por entender estar o acórdão recorrido de acordo com o julgamento dos Temas 179, 566, 567, 568, 569, 570 e 571 do STJ. Consoante a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, "O agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 é a sede própria para a demonstração de eventual falha na aplicação da tese firmada no paradigma repetitivo em face de realidade do processo" (AgInt no AREsp 2.382.893/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23.11.2023).

3. O acolhimento da tese recursal de que houve o decurso do prazo prescricional pela inércia do credor demanda reexame de provas, incabível na via do Recurso Especial, em razão da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA40333096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 26/02/2024 16:42:43
Código de Controle do Documento: B28F7495-E185-4F96-88F2-0150BBC1FE55

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.11.2023.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, afasta-se a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer o embasamento do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do Recurso Especial. Consoante a jurisprudência do STJ, a ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte.

No julgamento dos Embargos de Declaração, a Corte *a quo* asseverou expressamente (fls. 145-146, e-STJ):

> Isso porque não há omissão no v. acórdão, uma vez que a Turma Julgadora, analisando os atos processuais realizados nos autos, concluiu pela inocorrência da prescrição.
>
> Vale notar, ao contrário do alegado pelo contribuinte nos Embargos, que a decisão tomada por este colegiado levou em consideração o recente julgamento trazido no âmbito do REsp. nº 1340553/RS, julgado em recurso repetitivo, como também os atos adotados pelo Município com vistas a imprimir andamento ao feito.
>
> Nesse ponto, colhe-se do acórdão o seguinte: "Tal prazo é segmentado em duas partes: (i) a primeira, tem por termo inicial a falta de localização de devedores ou bens penhoráveis (art. 40, caput, da LEF) e por termo final o prazo de 1 (um) ano dessa data (art. 40, §§ 1º e 2º, da LEF); (ii) a segunda parte tem por termo inicial o fim da primeira parte, ou seja, o fim do prazo de 1 (um) ano da data da frustração na localização de devedores ou bens penhoráveis (art. 40, § 2º, da LEF) e por termo final o decurso do prazo de cinco anos relativo à prescrição intercorrente. Nessa lógica, estabeleceu o STJ que o prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, §§ 1º e 2º, da LEF, tem início automaticamente a partir da data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Assim, o que determinará a inicio da contagem do prazo é a efetiva ciência da Fazenda Pública acerca da inexistência de bens penhoráveis e/ou da não localização do devedor, sendo indiferente o fato de existir petição do ente

Documento eletrônico VDA40333096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 26/02/2024 16:42:43
Código de Controle do Documento: B28F7495-E185-4F96-88F2-0150BBC1FE55

> público requerendo a suspensão do feito para realização de diligências.". Como se vê, o C. STJ traçou de forma inequívoca a interpretação não só do art. 40 da LEF, como a forma da contagem do prazo prescricional estabelecido pelo art. 174, I, do CTN.
>
> Por essa linha, aliás, é que a turma julgadora entendeu que a demora na tramitação do feito não se deveu ao Município, mas sim aos mecanismos do judiciário por não ter promovido a expedição de carta de citação e os atos necessários para a localização do devedor. De tais atos, aliás, não se faz necessária a participação do Município. De outro lado, importa salientar que apesar de ajuizada a execução fiscal em 2004, o unidade cartorária só tomou providências em 2016, como bem assinalado no acórdão, de modo que não se pode atribuir ao Município a já mencionada desídia.

Logo, não há nulidade do julgado quando o Colegiado originário decide de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE CONCESSÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
>
> (...) 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.649.268/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 14/9/2021)

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem julgou prejudicado o Recurso Especial, com fundamento no art. 1.040, I, do CPC, por entender estar o acórdão recorrido de acordo com o julgamento dos Temas 179, 566, 567, 568, 569, 570 e 571 do STJ. Consoante a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, "O agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 é a sede própria para a demonstração de eventual falha na aplicação da tese firmada no paradigma repetitivo em face de realidade do processo" (AgInt no AREsp 2.382.893/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/11/2023).

Na mesma linha:

> PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO

Documento eletrônico VDA40333096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 26/02/2024 16:42:43
Código de Controle do Documento: B28F7495-E185-4F96-88F2-0150BBC1FE55

FISCAL. PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

(...) III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, na sistemática introduzida pelo art. 543-C do CPC/73, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido ao STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantando pela Lei n. 11.672/2008 (Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.)

(...) VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 2.163.586/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 16/3/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO E INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 1.030, I, B, E 1.040, I, DO CPC/2015, E NO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ, RESPECTIVAMENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE INFIRMOU A MATÉRIA INSERIDA NO JUÍZO DE CONFORMIDADE REALIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA, E EM CARÁTER DEFINITIVO, DA CORTE A QUO PARA A REALIZAÇÃO DO JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA À INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR NÃO PROVIDO.

1. O agravo interno não trouxe argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, limitando-se a reiterar as teses já veiculadas no especial.

2. Conforme o entendimento desta Corte Superior de Justiça, na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantando pela Lei 11.672/2008 (Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/5/2011).

3. No caso, a Corte de origem negou seguimento ao recurso com base nos arts. 1.030, I, b, e 1.040, I, do CPC/2015, decisão confirmada no julgamento do agravo interno. A despeito da interposição concomitante do agravo em recurso especial, verifica-se que as razões nele veiculadas infirmaram a matéria inserida no juízo de adequação realizado pelo Tribunal *a quo* em relação ao Tema 534/STJ.

4. Desse modo, ante incumbência exclusiva, e em caráter

Documento eletrônico VDA40333096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 26/02/2024 16:42:43
Código de Controle do Documento: B28F7495-E185-4F96-88F2-0150BBC1FE55

definitivo, do Tribunal de origem para realizar a conformação do caso dos autos a entendimento firmado sob o rito dos repetitivos, descabe a este Superior Tribunal de Justiça realizar nova análise da controvérsia, sob pena de usurpação da competência da Corte ordinária.

5. No que toca à Súmula 7/STJ, registre-se que a parte agravante não logrou rebater adequadamente o fundamento da decisão agravada, limitando-se a sustentar, de forma genérica, que a análise da controvérsia seria essencialmente jurídica, sendo desnecessário o reexame fático-probatório dos autos.

6. Agravo interno do particular não provido.

(AgInt no AREsp 1.709.154/PR, Rel. Ministro Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJe 16/9/2021; grifos acrescidos)

Consigne-se que o acolhimento da tese recursal de que houve o decurso do prazo prescricional pela inércia do credor demanda reexame de provas, incabível na via do Recurso Especial, em razão da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Consoante o suporte fático delineado pelo acórdão recorrido, a demora para a realização dos atos necessários à citação do devedor não decorreu de culpa exclusiva por parte do Poder Judiciário.

2. Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou quanto ao tema, na forma do art. 543-C do CPC/1973, proclamando que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor"; bem como que "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ" (REsp n. 1.102.431/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º/2/2010).

3. Afastar o entendimento do Tribunal de origem e acolher a pretensão da parte insurgente para reconhecer a existência de prescrição enseja o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior, em face do óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.906.613/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/6/2022)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com

Documento eletrônico VDA40333096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 26/02/2024 16:42:43
Código de Controle do Documento: B28F7495-E185-4F96-88F2-0150BBC1FE55

entendimento pacífico do STJ, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ao lume do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA40333096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 26/02/2024 16:42:43
Código de Controle do Documento: B28F7495-E185-4F96-88F2-0150BBC1FE55

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.430.685 / SP

Número Registro: 2023/0279606-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00983406120048260576 009834061200482605761207991208001208011208021208031208041208051208061232021232031232041232051232061232071232081232091716620052020000063527120200000905221202100010105482022000084193721724521724621724721724821724921725021725121725221725398340612004826057612079912080012080112080212080312080412080512080612320212320312320412320512320612320712320812320917166200520200000635271202000009052212021000101054820220

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40486921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:13:47
Código de Controle do Documento: 0571a7b8-194b-431a-9d37-50834e437e1e